



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1.098.312
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2020
Jurisdicionado: Município de Tapira (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. A presente Representação foi proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG¹ a partir de denúncia anônima (constante da Notícia de Fato n. 0040.20.000459-2) que relatou os seguintes fatos atinentes ao contrato de fornecimento de combustíveis para o Município de Tapira/MG: (1) o Auto Posto Tapirense não forneceria documentos fiscais correspondentes aos abastecimentos realizados em virtude de sua inscrição estadual estar suspensa; (2) no ano de 2020, em que a pandemia COVID/19 paralisou diversas atividades presenciais, o Município pagou em média R\$142.000,00 por mês em despesas com combustíveis (ou seja, R\$7.000,00 por dia útil). Esse valor representaria 30% a mais do que o valor médio do ano anterior, para o mesmo período. Tal fato gerou estranhamento diante da diminuição da frota municipal, da péssima manutenção das estradas rurais e da falta de veículos para condução de pacientes do Município de Tapira/MG (Peça n. 01).
2. O Conselheiro-Presidente encaminhou os documentos para a Superintendência de Controle Externo, para *“análise da documentação em referência, ouvidas as Diretorias Técnicas competentes, e aponte possíveis ações de controle, observando-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco”* (Peça n. 02).
3. A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou sua manifestação na Peça 05. Concluiu que:

Em consulta aos registros do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, referentes à execução orçamentária da Prefeitura de Tapira até o mês de setembro de 2020, observou-se que as despesas empenhadas por aquele Órgão, que favoreceram à empresa Auto Posto Tapirense Ltda., totalizaram o valor de R\$999.567,44 (novecentos e noventa e nove mil quinhentos e sessenta e sete reais

¹ Promotoria de Justiça da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Araxá/MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

e quarenta e quatro reais), do qual havia sido liquidado o montante de R\$865.903,31 (oitocentos e sessenta e cinco mil novecentos e três reais e trinta e um centavos).

As informações descritas nos respectivos relatórios de empenhos do SICOM indicaram que tais despesas foram decorrentes de processo licitatório registrado como de n. 034 de 2019 ou mediante dispensa de licitação, contudo, tanto nos registros do exercício de 2019, quanto nos de 2000, não foram prestadas informações sobre a referida licitação ou sobre o contrato dela decorrente.

De outro modo, os registros de controle de gastos com combustíveis, informados pela Prefeitura no SICOM, demonstraram que os abastecimentos realizados em veículos e máquinas totalizaram a importância de R\$218.908,43 (duzentos e dezoito mil novecentos e oito reais e quarenta e três centavos), valor este significativamente inferior ao montante das despesas com combustíveis.

Diante do exposto, diante de tais discrepâncias e com aplicação dos critérios de relevância, risco e oportunidade, esta Coordenadoria se manifesta no sentido da autuação da presente documentação como Representação, com o objetivo de apurar a legalidade do processo de contratação de fornecedor de combustíveis pela Prefeitura de Tapira para o exercício de 2020, assim como atestar a efetiva aplicação de tais produtos nos veículos e máquinas da frota municipal.

4. Em tais termos, o então Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Representação no dia 17/12/2020 (Peça n. 07). Em seguida, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli (Peça n. 08), que, como primeira providência, encaminhou os autos para a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (Peça n. 09).
5. Em resposta, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu que deveriam ser requisitados os seguintes documentos (Peça 11):
 - Procedimentos licitatórios ou dispensa de licitação (fase interna e externa) que deram origem à contratação da empresa Posto Tapirense Ltda., bem como contratos firmados, e, se houver, termos aditivos;
 - Registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo) decorrentes do contrato firmado com a empresa Posto Tapirense Ltda., utilizados nos veículos e máquinas da frota municipal, referente aos exercícios de 2019 e 2020;
 - Além da documentação acima, se o responsável, entender necessário, apresentar justificativas e ou esclarecimentos quanto as possíveis irregularidades apresentadas na representação.
6. Em atendimento, o Município de Tapira/MG encaminhou a documentação juntada na Peça 20 do SGAP. Após análise de tais documentos, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios se manifestou no sentido de não existirem indícios probatórios mínimos a respeito de parte das alegações constantes da Denúncia (manifestação constante da Peça 22, com documentos instrutórios juntados nas Peças n. 23 a 29):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

No tocante às alegações apontadas pela manifestante de que, teve como base o relato de seu funcionário que reside em Tapira, a Prefeitura diminuiu drasticamente a frota de veículos; a esposa utiliza veículos da Secretária de Saúde; sempre está faltando carros; as máquinas pesadas ficam paradas no Almoxarifado, facilmente notado pela péssima qualidade das estradas rurais e ao passar duas vezes por mês, quando viaja para a cidade de Tapira pela estrada que liga o município ao Vilarinho de São João Batista - São Roque de Minas, nunca presenciou estradas tão ruins, entende-se que meras alegações não podem se constituir como provas. É por esse motivo que a Resolução nº 12/08/2008 - Regimento Interno deste Tribunal, determina que a denúncia e representação deve vir instruídas com as provas que deseja produzir.

7. Na mesma manifestação (Peça 22), a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu que a Prefeita Municipal de Tapira/MG, Liliane Machado Costa Venâncio (gestão 2017/2020), deveria ser citada para se defender das seguintes irregularidades:

Após análise de toda documentação carreada aos autos, encaminhada pela Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, Prefeita de Tapira, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Aquisição de combustíveis, para abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados, em posto de combustível cuja inscrição estadual se encontra suspensa, não possuindo permissão para emissão de notas fiscais;
2. Ausência do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo) decorrente do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019;
3. Ausência da relação dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados nos editais de licitação do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019;
4. Divergência entre a relação dos processos listados pelo SICOM e os processos encaminhados pela responsável;
5. Ausência da documentação da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, a saber, PL 63/2018 - Pregão Presencial 50/2019; PL 34/2018 - Pregão Presencial 27/2019; PL 88/2018 - Pregão Presencial nº 69/2018 e PL 37/2019 - Pregão Presencial 37/2019PL bem como cópias registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados dos referidos procedimentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

6. Ausência de identificação das dispensas apresentadas no relatório do SICOM bem como de cópias das referidas dispensas e do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamento, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados das referidas dispensas.

Desse modo, sugere-se a citação, para apresentar defesa quanto às irregularidades acima, da Sra. Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal na gestão 2017/2020 e ordenadora de despesa, conforme documentos colacionados à peça 20. (grifos nossos)

8. Os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas (Peça n. 30), para emissão de parecer preliminar. Na oportunidade, o *Parquet* entendeu ser desnecessária a formulação de aditamentos naquele momento processual e requereu a citação dos responsáveis (Peça n. 31).
9. O Município de Tapira/MG encaminhou defesa (Peça n. 54) cuja argumentação será a seguir sintetizada: (1) *“com relação a alegação de que a empresa contratada estava com a inscrição estadual suspensa, tal afirmação não condiz com todos os documentos apresentados pela empresa, quando da sua habilitação, em todos os processos que sagrou-se vencedora”*; (2) por ocasião do certame, teria sido apresentado documento que comprovaria sua regularidade perante a Receita Estadual. *“Sendo assim, não havia, a época das contratações, sequer indícios nos documentos apresentados que levassem os componentes da comissão de licitação a duvidar da possibilidade da empresa para emissão de notas fiscais dos produtos fornecidos”*; (3) caso algum documento apresentado pelos licitantes estivesse adulterado ou fosse falso, *“não compete ao(a) prefeito(a) municipal fazer tal averiguação, justamente por existirem setores responsáveis para tal conferência documental”*; (4) a Prefeita Municipal *“não participava da fase externa dos procedimentos licitatórios”*. Ela foi *“responsável, apenas e tão somente, pela homologação do resultado, após obviamente todos os procedimentos inerentes ao processo”*; (5) *“Com relação a segunda e terceira irregularidades mencionadas, os arquivos anexos servirão para elidir as alegações de ‘Ausência do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados’, sendo que a Prefeitura Municipal, a época, detinha setor específico para controle da frota municipal, especialmente no tocante ao controle de abastecimento”*; (6) *“não obstante a ausência da relação de veículos no edital de licitação, tal fato não macula o certame, em virtude da modalidade optada pela administração pública ser a preço unitário (valor do litro), e não na qual fosse contratada quantidade para cada veículo municipal, especificadamente”*; (7) *“a existência de controle de abastecimento da frota, conforme documento anexo, rechaça qualquer alegação de violação ao princípio da transparência, justamente por ter sido realizado efetivo controle por parte de setor específico da Prefeitura de Tapira”*; (8) *“Referente a suposta quarta irregularidade (Divergência entre a relação dos processos listados pelo SICOM e os processos encaminhados pela responsável), a ora manifestante não*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

tem condições de se manifestar, seja porque não era de sua competência enquanto prefeita municipal o fomento de informações no sistema SICOM, seja porque não tem conhecimento dos documentos encaminhados pela responsável”; (9) “com relação as supostas quinta e sexta irregularidades, os documentos ora anexos a presente manifestação irão elidir as alegações contidas no parecer técnico da 1ª CFM, haja vista que configuram a integralidade dos processos licitatórios que culminaram na contratação da empresa Auto Posto Tapirense LTDA., onde poderá ser verificado que foram obedecidos todos os critérios legais para configuração do certame”; (10) “não há como imputar o ora Representada responsabilidade direta/objetiva, seja com relação à sua função de homologar os certames, seja pela liquidação de empenhos destinados ao pagamento da empresa contratada pelo Município, em virtude de que tais atos conclusivos terem sido precedidos de processo licitatório e medições por meio de notas fiscais”.

10. Na Peça n. 89, Liliane Machado Costa Venâncio, Prefeita Municipal de Tapira/MG (gestão 2017/2020), juntou, *“de forma complementar (...), alguns empenhos e respectivas notas fiscais relativas aos fatos tratados no presente processo, como forma de demonstração que a empresa contratada pelo Município a época da gestão da ora manifestante gerava sim notas fiscais do fornecimento de combustíveis, o que justificou a liquidação dos empenhos”*. Foi também juntada *“planilha onde era realizado o controle do abastecimento e manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Tapira, que era fomentada por setor específico da administração pública municipal”*. Assim sendo, o Município juntou a documentação constante das Peças n. 35 a 88 e 90.
11. Em seguida, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou nova análise técnica, cuja conclusão se transcreve a seguir (Peça n. 92):

III - CONCLUSÃO

Após análise de toda documentação carreada aos autos, encaminhada pela Sra. Liliane Machado Costa Venâncio (Prefeita de Tapira durante a gestão 2017/2020), aponta-se pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo) decorrente do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019;
2. Ausência da relação dos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados nos editais de licitação do Processo de Compra nº 37/2020, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2020 e do Processo de Compra nº 34/2019, Pregão Presencial - Registro de Preços nº 027/2019;
3. Divergência entre a relação dos processos listados pelo SICOM e os processos encaminhados pela responsável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

4. Ausência da documentação a respeito das Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc. nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados, efetuados pelo município de Tapira à empresa Auto Posto Tapirense Ltda. realizados por meio do PC 88/2018 - PC 69/2018;

5. Ausência da documentação da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, a saber, PL 63/2018 - Pregão Presencial 50/2019; PL 34/2018 - Pregão Presencial 27/2019; e PL 37/2019 - Pregão Presencial 37/2019PL bem como cópias registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados dos referidos procedimentos;

6. Ausência de identificação das dispensas apresentadas no relatório do SICOM bem como de cópias das referidas dispensas e do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamento, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados das referidas dispensas.

12. Este Ministério Público de Contas exarou parecer de Peça n. 95, no qual concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades: i) ausência de emissão de documentos fiscais pela contratada; ii) ausência de controle das aquisições e destinação dos combustíveis adquiridos; iii) ausência de apresentação de partes de processos licitatórios e dos instrumentos de controle; e iv) dispensa de licitação sem identificação no SICOM.

13. Na oportunidade, o *Parquet* expôs a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO:

O Ministério Público de Contas, amparado em tal fundamentação fática e jurídica, conclui que a Prefeita Municipal de Tapira/MG, Liliane Machado Costa Venâncio (gestão 2017/2020) deve ser condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 58.826,89 (com fundamento no art. 85. Inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 1º da Portaria da Presidência do TCE-MG nº 16, de 14/04/2016), diante de todas as irregularidades relacionadas acima no presente parecer.

Como as condutas verificadas na execução contratual foram flagrantemente antieconômicas, deve também ser aplicado o impedimento “*para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal*” previsto no art. 92 da Lei Complementar 102/2008, pelo período de 08 anos.

14. Na sequência, os autos retornaram conclusos ao Conselheiro Relator, que proferiu despacho nos seguintes termos (Peça n. 96):

Nesta oportunidade, conforme apontada pela unidade técnica à peça 92, verifico que, em que pese tenha sido realizada a intimação da Sra. Maura Assunção de Melo Pontes para apresentar documentos e informações necessárias à análise conclusiva dos fatos considerados irregulares nesta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

representação, a atual Prefeita do Município de Tapira apenas cumpriu parcialmente a diligência determinada pelo Tribunal.

Dessa forma, considerando a relevância da documentação faltante para a análise conclusiva das irregularidades objeto da presente representação, encaminho o feito à Secretaria da Primeira Câmara a fim de que reitere a intimação, por e-mail, da Sra. Maura Assunção de Melo Pontes, atual Prefeita Municipal de Tapira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a este Tribunal os seguintes documentos faltantes:

(1) documentação referente às fases interna e externa dos Processos de Compra 63/2018 (Pregão Presencial 50/2019), 34/2019 (Pregão Presencial 27/2019) e 37/2019 (Pregão Presencial 37/2019), bem como cópias do registro de controle de aquisição e utilização dos quantitativos de combustíveis (notas de empenhos, notas fiscais, autorização de fornecimento, pagamentos, registro de viagens e diário de bordo do veículo) nos veículos pertencentes à frota municipal, decorrentes desses certames;

(2) cópias do registro de controle de aquisição e utilização dos quantitativos de combustíveis (notas de empenhos, notas fiscais, autorização de fornecimento, pagamentos, registro de viagens e diário de bordo do veículo) nos veículos pertencentes à frota municipal, decorrentes do Processo de Compra 37/2020 (Pregão Presencial 27/2020) e do Processo de Compra 88/2018 (Pregão Presencial 69/2018);

(3) os documentos referentes às dispensas de licitação feitas nos anos de 2019 e 2020 que tiveram o Auto Posto Tapirense Ltda. como contratado, com cópias das referidas dispensas e com o registro de controle de aquisição e utilização dos quantitativos de combustíveis (notas de empenhos, notas fiscais, autorização de fornecimento, registro de viagens e diário de bordo do veículo) nos veículos pertencentes à frota municipal, decorrentes das referidas dispensas.

15. Em cumprimento à diligência, a gestora, por intermédio do seu procurador, sr. Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB/MG 94.229), carreu aos autos a documentação anexada às Peças n. 99 a 179.
16. Em novo exame elaborado à Peça n. 185, 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu:

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, após análise de toda documentação carreada aos autos, encaminhada pela Sra. Maura Assunção de Melo Pontes - Prefeita Municipal, aponta-se pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência da documentação da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios do Processo de Compras nº 37/2019 - Pregão Presencial nº 37/2019 bem como cópias registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamentos, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados;

2. Divergência entre a relação dos processos listados pelo SICOM e os processos encaminhados pela responsável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

3. Ausência de identificação das dispensas apresentadas no relatório do SICOM bem como de cópias das referidas dispensas e do registro de controle de aquisição e aplicação dos quantitativos de combustíveis (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Autorização de Fornecimento, Pagamento, Registro de Viagens/Diário de Bordo do Veículo, etc.) nos veículos pertencentes à frota municipal, conveniados e contratados das referidas dispensas.

17. Vieram os autos novamente a este Ministério Público de Contas para manifestação.
18. É o relatório.
19. A partir da análise dos autos, verifica-se que o presente processo de Representação respeitou o devido processo legal, especialmente no tocante à observância do contraditório e da ampla defesa. Vale dizer: o trâmite processual e a citação dos responsáveis deram-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, do Código de Processo Civil e da Constituição da República.
20. Registre-se, ademais, a inoccorrência *in casu* de prescrição das pretensões punitiva, ressarcitória e corretiva do TCE/MG.
21. Portanto, o Ministério Público de Contas conclui, no exercício do seu papel de *custos legis*, que este processo de controle externo se encontra apto a ter seu mérito apreciado pela Corte de Contas e reitera, *in totum*, a análise constante à Peça n. 95.
22. É o parecer.

Belo Horizonte, 1 de março de 2024

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)